

ARCHIVO JUDICIARIO

PUBLICAÇÃO QUINZENAL

DO

JORNAL DO COMMERCIO

VOLUME III

(Julho, Agosto e Setembro)

(1927)



RIO DE JANEIRO

1927

SUPPLEMENTO

ARTIGOS ORIGINAES

(Neste supplemento serão reproduzidos os principaes artigos que, sobre assumptos juridicos, tiverem sido publicados no *Jornal do Commercio*.)

O DECRETO CONTRA O ANARCHISMO

PELO

DESEMBARGADOR VIEIRA FERREIRA

Li com muita attenção o dec. 5.221, de 12 de Agosto corrente, por interessar á liberdade em suas importantes manifestações: os direitos de parede, associação e publicidade.

Para se prevenirem as perturbações da ordem publica tenho mais confiança no simples jogo, no funcionamento leal das instituições liberaes, que conquistam prestigio solido com a adhesão do espirito publico, do que no aparelhamento comminatorio da legislação repressiva.

A historia do Brasil no Imperio o attesta, quando ainda não se conhecia o phenomeno pathologico Lampeão, que por si demonstra a crise da autoridade em grande parte do territorio nacional, onde é muito commum o funcionamento de uma magistratura opprimida, a bem da politicagem, pelos regulos de campanario. Entretanto, o nosso Imperio foi um regime de liberdade.

Tenho, além disso, algum medo das innovações legislativas da actualidade mundial, que não passam na maioria dos casos de expedientes ingenuos, quasi sempre contraproducentes, a que recorre uma therapeutica de mezinheiros inexpertos.

Mas confesso que não nutro em relação á nova lei o pessimismo com que tem sido acolhida, talvez em parte pela celeridade com que se elaborou nas duas casas do Congresso.

Quanto ao crime definido do dec. 1.162 de 1890, de que trata o art. 1.º do dec. n. 5.221, eu só os tornaria inafiançaveis e lhes augmentaria as penas contra os cabeças da parede aggressiva.

No tocante á faculdade com que o art. 2.º, arma o Governo, um illustre collega da Justiça do Districto Federal entende que o Governo, para evitar o mal, dispõe do estado de sitio.

Penso que não é necessario verificar-se o caso em que a Constituição autoriza o estado de sitio para que o Governo exerça a legitima defesa da sociedade, impedindo que continue a perpetração actual de algum delicto ou que se consumme a infracção imminente.

A função policial não é só prender o homicida condemnado, mas tambem impedir a consummação do homicidio, quando lhe fôr possivel.

Não se trata de impôr penas ao delinquente, o que é attribuição de outro poder, mas de obstar á pratica de um acto illicito, o que se permite até aos particulares em defesa de outrem e para proteger qualquer direito.

A Constituição da Republica, assegura o direito do trabalho, não o de greve compulsoria; garante o direito de associação e manifestação do pensamento, não os ajuntamentos com fins illicitos, nem os incitamentos ao crime pela imprensa ou pela tribuna. Ella subentende em vigor a legislação penal e policial contra os abusos.

Um jornal em artigos successivos aconselha á revolta as forças armadas. Deverá por isso o governo decretar o estado de sitio? Não, porque ainda não ha commoção intestina.

Mas deverá tolerar essa campanha criminosa em que se reitera todos os dias o delicto do art. 126 do Codigo Penal, como vimos em 1924?

Parece-me que não e que o art. 72, paragrapho 12, da Constituição da Republica não impede a apprehensão do jornal, para se destruir a edição criminosa, antes da distribuição que faz circular o veneno. A policia deve apprehender-o na mão dos distribuidores desde o momento em que sahe das officinas.

Penso que nessa hypothese o direito, ou antes o dever, de legitima defesa é incontestavel e que o Governo o póde exercer perfeitamente com uma apprehensão, como se faz com qualquer cartaz immoral, sem com isso infringir a disposição constitucional que veda a censura prévia.

Tem o mesmo direito que o particular que rasga o pasquim em que é vilipendiado. Até ahi exerce o direito de legitima defesa, repellindo uma aggressão actual. Não póde, porém, ir adiante, esfregando o pasquim no nariz dos pasquineiro, porque não tem o direito de punir, que pertence á sociedade.

Não se comprehende um privilegio que carece o direito de repellir o delicto no momento em que é praticado, sujeitando o paciente a soffrel-o até o fim, com a faculdade de se queixar depois á justiça.

Não ha nenhuma collisão entre o art. 72, paragrapho 12, da Constituição da Republica, e a amplitude com que o art. 32, do Codigo Penal admite a justificativa de legitima defesa.

Porque se sujeitaria a sociedade á consummação do mal que ainda póde ser interrompido em sua actualidade? Teria de contentar-se com a responsabilidade civil, e criminal do foliculario, depois que a proclamação sediciosa chegasse a todos os quarteis. O direito seria absurdo, assim entendida a liberdade da imprensa.

Não ha constituição que tenha consagrado tal privilegio na liberdade de manifestar o pensamento. Nessa parte não houve innovação no dec. 5.221. A meu vêr a policia sempre teve o direito de apprehender as edições criminosas, desde que comecem a ser distribuidas, ainda mesmo sem estado de siti.

Mas o decreto permite sem perder os órgãos de publicidade que se proponham á propaganda de actos contrarios á ordem, moralidade e segurança publicas.

Se estivesse dito "propaganda de actos delictuosos", como são em geral os actos, contrarios á ordem publica, o decreto não teria sido talvez tão combatido, porque difficilmente poderia escudar-se na Constituição da Republica a liberdade de manter um jornal destinado a fins criminosos.

O texto é mais comprehensivo e tem-se dito que se presta a abusos por parte do Governo. Mas qual o texto que não se presta a isso?

Não se póde applicar bem nenhuma lei sem attender a significação dos termos technicos. No decreto os termos empregados são todos conhecidos em direito, inclusive o que se afigura mais vago, "moralidade publica", synonymo nas leis de bons costumes, de moral collectiva. E' commum no direito civil

de todos os paizes, quando se trata das condições impossiveis, do objecto dos contractos; no direito internacional privado, quando se trata da applicação da lei estrangeira. Codigo Civil, Intr., art. 17.

Na propria Constituição da Republica se lê a prohibição, nos cemiterios, de ritos funebres contrarios á "moral publica".

Ha, com effeito, como ensinava Laurent e Mazzoni, por exemplo, "uma doutrina moral que a consciencia geral acceita sem attender a dissidencias individuaes". Não é a de uma seita religiosa, nem a de uma escola philosophica; mas "o sentimento moral, como existe na consciencia publica", na phrase de Fiore.

Não se trata de permittir ao Governo impôr sua opinião em pontos contravertidos, mas de reprimir immoralidades manifestas.

O decreto se refere á propaganda de actos contrarios á ordem e á moralidade publicas. O Governo de certo não pôde punil-os, mas deve impedi-los quando estiverem sendo praticados. Defende apenas a sociedade, mantem a ordem.

O agente inhibido na pratica do acto illicito é que nenhum direito pôde allegar contra o obstaculo que lhe oppõe a autoridade.

Se o acto fôr illicito e o Governo, por abuso, quizer impedi-lo, o paciente poderá recorrer ao poder judicial, a quem compete cassar a suspensão decretada.

Quando se tratar de abuso de liberdade de imprensa, o Governo só poderá defender o seu acto com exemplares do livro ou jornal subversivo.

Não sendo mais possivel o *habeas-corpus* e ainda não se tendo creado uma acção summarissima para a protecção de direitos liquidos, o rito judicial a seguir deve ser o da acção especial da lei n. 221 de 1894, art. 13. É um processo muito vagaroso para o caso de que se trata, principalmente com o effeito suspensivo da appellação *ex-officio* estabelecida no dec. 1.939 de 1908, art. 7.º.

O interesse da liberdade está exigindo uma providencia legislativa de ordem processual, que permitta annullar promptamente qualquer suspensão abusiva, com appellação recebida só no effeito devolutivo.

Não é só armar a autoridade: é mistér tambem tranquillizar a liberdade.

O communismo theorico deve ser combatido sómente com argumentos de sciencia politica, assim como o pratico que dentro da ordem legal queira realizar os seus ideaes; mas o que explora e excita o odio de classes deve ser reprimido a bem da propria fraternidade.

Se ainda não temos communismo no Brasil, não faltam desordeiros ambiciosos, que devem ser desarmados do mesmo modo. Pouco importa que nem communistas sejam, que não tenham ideal de especie alguma.

Admittamos que em casos extremos se deva appellar par a revolução como ultimo recurso, porque tudo tem limites, até o legalismo, quando os abusos degeneram em tyrannia; mas sejamos logicos consentindo que se defenda a ordem social que não queremos subvertida e o Governo que não queremos deposto.